SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753414 - MG (2024/0360976-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANDERSON BRITO
ADVOGADO	:	MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de recurso especial em matéria penal é de 15 dias corridos, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC, c/c o art. 798 do CPP.

2. A Portaria Conjunta n. 1.546/PR/2024 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais prevê prorrogação dos prazos que se iniciarem ou vencerem em 27 a 31/5/2024 e em 3/6/2024. A suspensão mencionada no ato normativo tem por objeto assegurar a prorrogação do termo inicial ou final que coincidiriam com as referidas datas. Não se trata, contudo, de regra autônoma de dilação equivalente ao número de dias de suspensão do expediente.

3. No caso concreto, a defesa foi intimada do acórdão recorrido em 23/5/2024, com início da contagem do prazo em 24/5/2024 (sexta-feira) e termo final em 7/6/2024 (sexta-feira). O recurso especial foi protocolado apenas em 11/6/2024, o que evidencia a manifesta extemporaneidade da interposição.

Documento eletrônico VDA60883701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:12:01
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 45c3e1a3-6311-49ce-9612-b73c1a256d7d

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:12:01
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 45c3e1a3-6311-49ce-9612-b73c1a256d7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753414 - MG (2024/0360976-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANDERSON BRITO
ADVOGADO	:	MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de recurso especial em matéria penal é de 15 dias corridos, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC, c/c o art. 798 do CPP.

2. A Portaria Conjunta n. 1.546/PR/2024 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais prevê prorrogação dos prazos que se iniciarem ou vencerem em 27 a 31/5/2024 e em 3/6/2024. A suspensão mencionada no ato normativo tem por objeto assegurar a prorrogação do termo inicial ou final que coincidiriam com as referidas datas. Não se trata, contudo, de regra autônoma de dilação equivalente ao número de dias de suspensão do expediente.

3. No caso concreto, a defesa foi intimada do acórdão recorrido em 23/5/2024, com início da contagem do prazo em 24/5/2024 (sexta-feira) e termo final em 7/6/2024 (sexta-feira). O recurso especial foi protocolado apenas em 11/6/2024, o que evidencia a manifesta extemporaneidade da interposição.

Documento eletrônico VDA60886947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Código de Controle do Documento: 40e0d626-8365-4526-845e-9e603778f74d

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDERSON BRITO agrava da decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** na Revisão Criminal n. 1.0000.24.011045-2/000.

Consta dos autos que o réu foi condenado definitivamente à pena de 23 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. No julgamento da revisão criminal, o Tribunal de origem afastou a agravante do art. 62, I, do CP e reduziu a pena para 20 anos de reclusão.

No recurso especial, a defesa apontou a violação dos **arts. 155 e 621, I, do CPP e 59 do CP**, ao argumentar, em síntese, que: a) é cabível a revisão criminal, em razão de mudança jurisprudencial pacífica e relevante, anterior ao trânsito em julgado, quanto à inidoneidade de condenações e pronúncias lastreadas em testemunhos indiretos; b) a condenação se apoiou em elementos informativos e em depoimentos de "ouvir dizer" e c) houve ilegalidade na dosimetria, por falta de fundamentação idônea na valoração negativa dos antecedentes e da conduta social

Requereu a absolvição do recorrente ou, em caráter subsidiário, a readequação da pena.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por sua intempestividade (fls. 1.652-1.653), o que ensejou a interposição deste agravo. A parte, alega, em síntese, que houve suspensão dos prazos processuais nos dias 27 a 31 de junho e dia 3 de junho de 2024, conforme portaria da Corte local juntada aos autos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA60886947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Código de Controle do Documento: 40e0d626-8365-4526-845e-9e603778f74d

O agravo é tempestivo e impugna adequadamente os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Quanto ao recurso especial, todavia, deve ser mantida a conclusão da Corte de origem acerca da extemporaneidade da interposição, conforme passo a expor. A decisão agravada assim dispôs (fl. 1.652, grifei):

> Trata-se de recurso especial que deve ser obstado, de plano, diante da sua manifesta intempestividade.
> Isso porque, **intimada a parte recorrente do acórdão em 23/05/2024, a petição do recurso especial foi protocolizada somente em 11/06/2024, fora do prazo legal exigido.**
> Como se sabe, constituindo a tempestividade pressuposto processual de qualquer recurso, sua inobservância conduz, forçosamente, à inadmissão do presente apelo.

Deveras, a parte foi intimada do acórdão da revisão criminal em **23/5/2024** (fl. 1.561) e o recurso especial somente foi protocolado em **11/6/2024** (fl. 1.635). A defesa não controverte a data da intimação nem o **início da fluência do prazo, em 24/5/2024**, sexta-feira. Sustenta, porém, que a Portaria Conjunta n. 1.546/PR/2024 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais suspendeu os prazos processuais de 27 a 31/5/2024 (de segunda-feira a sexta-feira) e em 3/6/2024 (segunda-feira), o que deslocaria o termo final para 12/6/2024 (fls. 1.681-1.683).

Em matéria penal, o prazo para a interposição do recurso especial é de 15 dias corridos (art. 1.003, § 5º, do CPC, c/c o art. 798 do CPP). Assim, intimada a defesa na quinta-feira, 23/5/2024, o prazo começou a correr na sexta-feira, **24/5/2024** (art. 798, § 1º, do CPP), e o décimo quinto dia – **termo final** – foi a sexta-feira, **7/6/2024**. O recurso especial, protocolado em 11/6/2024, foi interposto quatro dias depois.

A portaria invocada não altera essa conclusão. Seu art. 4º, *caput*, dispõe que "Ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente os prazos que **se iniciarem e vencerem** no período de 27 a 31 de maio e no dia 3 de junho de 2024" (fl. 1.621). A norma é, portanto, **de prorrogação do termo inicial ou final**: o prazo cujo início ou vencimento recaísse em dia sem expediente passa para o primeiro dia útil seguinte. É dizer, protege o jurisdicionado contra o início da contagem ou o escoamento do prazo em dia no qual não pôde praticar o ato, e **não**

Documento eletrônico VDA60886947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Código de Controle do Documento: 40e0d626-8365-4526-845e-9e603778f74d

lhe assegura, de modo geral, dilação equivalente ao número de dias de suspensão do expediente. No caso, nem o termo inicial (24/5/2024) nem o final (7/6/2024) coincidiu com nenhum dos dias abrangidos pela portaria.

A defesa invoca, ainda, o parágrafo único do mesmo artigo, segundo o qual "Haverá suspensão dos prazos processuais no período a que se refere o *caput* deste artigo" (fls. 1.621 e 1.681). Contudo, a remissão é ao período "a que se refere o *caput*", cujo objeto são os prazos que nele "se iniciarem e vencerem". A leitura sistemática dos dois enunciados indica que a suspensão do parágrafo único é o meio de efetivar a prorrogação do *caput* – impede que se repute escoado, no período, o prazo que nele comece ou termine –, e **não regra autônoma de interrupção da fluência de todos os prazos pendentes**. Interpretação diversa esvaziaria o *caput*, pois a suspensão geral tornaria inútil a prorrogação específica do termo final.

Ademais, a defesa não alega – menos ainda comprova – que, entre a tarde de 3/6/2024 e 7/6/2024, tenha havido indisponibilidade dos sistemas ou impossibilidade de acesso aos autos que a impedisse de protocolar o recurso no prazo. A portaria não previu suspensão do expediente nesse intervalo.

Assim, há de ser mantida a decisão de intempestividade recursal, o que obsta o exame das teses de mérito e do dissídio jurisprudencial.

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Documento eletrônico VDA60886947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Código de Controle do Documento: 40e0d626-8365-4526-845e-9e603778f74d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0360976-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.753.414 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01104520620248130000 10000240110452000 10000240110452001
10000240110452002 11045206202481300000 23017431920078130433

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDERSON BRITO
ADVOGADO	:	MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:36:20
Código de Controle do Documento: 162BED1F-0D81-4BDF-B1D1-87612650C687